

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PODER JUDICIÁRIO, POR MEIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO, NA PESSOA DO SR. SANDRO GONCALVES DELGADO.

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO nº 00025/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 07025.2020-9

A empresa CASA LIMPA DEDETIZADORA LTDA, inscrito no CNPJ no 10.902.520/0001-43., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos processo administrativo identificado acima, vem à ilustre presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal infra-assinado, com amparo no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 c/c o art. 26 do Decreto Federal nº 5.450/2005, bem como no Item 13. do Edital, apresentar, tempestivamente

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto pela empresa NORTE SUL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, inscrito no sob o CNPJ nº. 07.116.584/0001-04, a fim de que se mantenha a decisão que declarou a ora Recorrida vencedora do pregão identificado em epígrafe, pelas razões de fato e direito que ora passa a expender.

Cabe destacar que a CASA LIMPA DEDETIZADORA LTDA é uma empresa proba e séria, estabelecida no mercado de prestação de serviços, como especialista em diversas áreas de terceirização, há alguns anos, destacando-se sempre por trabalhar com os mais altos padrões de segurança e qualidade, objetivando o alcance de elevados níveis de excelência.

Durante todo o tempo prima pelo bom trato dispensado aos seus clientes, bem como se atém fielmente aos preceitos legais, contratuais e, sobretudo, morais. Jamais esteve envolvida em qualquer episódio denegridor de sua imagem, a ponto de não sustentar seu bom funcionamento ou minar sua reputação, fatos esses que comprovam e garantem a lisura e honestidade em suas relações comerciais e administrativas inclusive pelo excelente serviço prestado, conforme Atestado de Capacidade Técnica apresentado no processo licitatório.

Ainda nesse mister, a Requerida possui contratos celebrados e em andamento com a Administração Pública e a iniciativa privada, cujo desenvolvimento e a qualidade dos serviços sempre foram objeto de elogios - nunca obtendo qualquer tipo de declaração ou juízo desfavorável que desabonasse, técnica e comercialmente a atuação da empresa.

Trata-se, pois, estes Recursos, de uma tentativa desesperada desta empresa, sem base ou agumentos, que já foram devidamente rebatidas em outras esferas.

I -DO RECURSO

13. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

13.1. O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

13.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

13.3. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

13.4. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

13.5. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

13.6. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

13.7. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

No processo em tela, ficará evidenciado que a recorrente apenas tem o intuito de indução a erro no julgamento, sendo que a mesma na fase de lances seria a próxima convocada, bem como hoje é a atual executora do contrato, desde 03/01/2011, conforme documentação de habilitação anexa ao sistema de n.º 15.0 e 15.1.

Desta lição não destoa o ilustre professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

"No procedimento licitatório, desenvolvesse atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas". (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, São Paulo. 5ª edição/1998 - p. 62).

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

A Recorrente, apresentou recurso administrativo a DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrida, conforme descrito nos fatos. Contudo, ao analisarmos o teor do recurso notamos que há enorme carência de argumentos sólidos a fim de que possam ensejar esta pretensão.

Não se faz tarde lembrar que a licitação visa à obtenção da proposta mais vantajosa. E realmente, a proposta apresentada pela Recorrida é de fato a mais vantajosa, assim como, a que atende as exigências do presente instrumento convocatório com o melhor preço.

A inabilitação/desclassificação de licitantes deve ser sempre calçada em critérios objetivos, não como neste caso, que visando unicamente a expansão desenfreada da continuidade do nosso concorrente, que aponta pontos irrelevantes e sem qualquer respaldo nos princípios da isonomia ou igualdade. Como visto no recurso apresentado pela Recorrente.

A LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, mais precisamente no artigo 3º, observa os princípios que devem ser respeitados. Vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesta esteira se faz importante colacionar o pertinente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa".

Cabe ressaltar o enunciado no Edital do Item 17.1.6, alíneas "d", "h" e "i":

17.1.6. Impedimento de licitar e contratar com a União, com descredenciamento no SICAF, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, nas hipóteses de ocorrências abaixo discriminadas e respectivos prazo de aplicação da penalidade:

(....)

d) ensejar o retardamento da execução do certame, considerada esta qualquer ação ou omissão do licitante que prejudique o bom andamento do certame, evidencie tentativa de indução a erro no julgamento, ou ainda que atrase a assinatura do contrato ou ata de registro de preços: 4 (quatro) meses;

(....)

h) fraudar na execução do contrato, considerada está a prática de qualquer ato destinado a obtenção de vantagem ilícita, induzindo ou mantendo em erro a Administração Pública: 30 (trinta) meses;

i) comportar-se de maneira inidônea, considerada está a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, tais como: frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório, agir em conluio ou em desconformidade com a lei, induzir deliberadamente a erro no julgamento, prestar informações falsas, apresentar documentação com informações inverídicas, ou que contenha emenda ou rasura, destinados a prejudicar a veracidade de suas informações: 30 (trinta) meses;

II- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

EMPRESA NORTE SUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA: 1

A Recorrente 'Norte Sul', é empresa especializada na prestação dos serviços objeto da licitação, sendo à atual contrata junto à este órgão, e, assim, compareceu à sessão pública, participando do certame em análise. Ao ser divulgado o resultado do certame, após a fase lances, a licitante G V ATIVIDADES E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ/CPF: 23.813.486/0001-82, restou classificada pelo melhor lance de R\$ 1.256.700,00, porém, durante à fase de análise de toda documentação referente à "qualificação técnica" da licitante "G V ATIVIDADES", a mesma foi declarada INABILITADA pelo seguinte motivo:

Recusa de proposta 18/10/2021 09:04:00 Recusa da proposta. Fornecedor: G V ATIVIDADES E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ/CPF: 23.813.486/0001-82, pelo melhor lance de R\$ 1.256.700,0000. Motivo: A empresa G V ATIVIDADES E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA não encaminhou as notas fiscais solicitadas dos atestados de capacidade técnica apresentados.

Sendo assim, com a INABILITAÇÃO da licitante "G V ATIVIDADES E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA", este nobre Pregoeiro, obedecendo as regras do Edital e legislação, no dia 18/10/2021, às 09:07:54, CONVOCOU à Recorrida 'CASA LIMPA DEDETIZADORA LTDA, CNPJ/CPF: 10.902.520/0001-43;', na condição de remanescente. Porém para nossa surpresa à Recorrida teve sua documentação e proposta, declarada aceita e habilitada, mesmo, cometendo várias ilegalidades gravíssimas conforme passaremos à expor.

Desta vez, a Recorrente NORTE SUL", se vê surpreendida e perplexa com o resultado do julgamento que aceitou à documentação da Recorrida 'CASA LIMPA DEDETIZADORA LTDA, CNPJ/CPF: 10.902.520/0001-43, que também, cometeu os mesmos erros da licitante G V ATIVIDADES E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, porém, com um agravante ainda maior, por FATO SUPERVENIENTE, infringindo o Edital e Legislação Vigente, e, principalmente quanto ao princípio de vinculação ao Edital, conforme demonstraremos a seguir:

Primeira cabe ressaltar, que a empresa "G V Atividades" teve sua proposta DESCLASSIFICADA, pelo seguinte motivo: NÃO ENCAMINHOU AS NOTAS FISCAIS SOLICITADAS DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS, pois a mesma apresentou atestados com empresas privada, e nos contratos enviados não constavam o valor do serviço contratado, levantando a dúvida da veracidade dos documentos apresentados. Como esta Recorrida somente apresentou atestados de Órgão Público, devidamente acompanhados dos referidos contratos e aditivos, não sei aonde a Recorrente afirma que a Recorrida cometeu os mesmos erros da empresa desclassificada no certame licitatório. Porém a Recorrente deveria saber que todos contrato com âmbito do órgão/entidade público em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal). Constam nos portais de transparência os contratos e valores pagos ao fornecedor.

EMPRESA NORTE SUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA: 2

2.1. ILEGALIDADE QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA 'CASA LIMPA DEDETIZADORA LTDA'

Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio, vejamos que conforme consta no objeto deste pregão, o mesmo constitui, na CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA para prestação de serviços CONTÍNUOS com fornecimento de mão-de-obra para prestação de serviços de LIMPEZA DIÁRIA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, por meio de POSTOS DE TRABALHO, conforme objeto:

"1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de limpeza diária, asseio, conservação, higienização a serem executados na Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por meio de postos de trabalho, compreendendo, áreas internas, externas, bens móveis e imóveis, limpeza de fachadas e brises, dedetização/desratização/descupinização e limpeza/desinfecção de caixas d'água, com fornecimento de equipamentos/materiais/insumos, conforme condições, quantitativo e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos: (grifamos)

1.2. A licitação será realizada em único

item. 1.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

1.4. Serviços de Limpeza e Conservação: 20 (vinte) postos de servente de limpeza sem adicional, 05 (cinco) postos de servente para limpeza de banheiros e 01 (um) encarregado, compreendendo, também, o fornecimento de materiais e equipamentos necessários à perfeita execução dos serviços."

Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio, ocorre, que à RECORRIDA 'CASA LIMPA DEDETIZADORA LTDA', NÃO, possui à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, exigida no item 11.10 do Edital, portanto, também, deverá ser declarada INABILITADA, da mesma forma que a licitante "G V ATIVIDADES E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA", foi inabilitada, por falta de qualificação técnica.

Pois bem, conforme comprova no CNPJ da RECORRIDA 'CASA LIMPA DEDETIZADORA LTDA', através de seu código e descrição da atividade econômica principal, à mesma, se trata somente de EMPRESA ESPECIALIZADA EM IMUNIZAÇÃO DE PRAGAS URBANAS:

- 81.22-2-00 – Imunização e controle de pragas urbanas

Sendo assim, à Recorrida 'CASA LIMPA DEDETIZADORA LTDA', é de fato uma "aventureira" neste Pregão Eletrônico, e, na prestação de serviços de limpeza diária, asseio, conservação, higienização, com emprego de 'POSTOS DE TRABALHO', conforme objeto licitado, ou seja, é uma verdadeira "aventureira" na prestação de serviços CONTINUADOS, não possuindo também, à qualificação técnica exigida no item 11.10 do Edital, portanto, também, deverá ser declarada INABILITADA neste Pregão, por ser questão de direito e justiça, pelo fato, à primeira colocada inicialmente, também, já foi desclassificada por não possuir qualificação técnica.

Destaca-se que praticamente todos os atestados de capacidade técnica, apresentados pela Recorrida 'CASA LIMPA DEDETIZADORA LTDA', se trata exclusivamente de serviços temporários de Imunização e controle de pragas urbanas, ou seja, não são atestados de serviços de contratação contínua e nem de desinfecção de caixa d'água, mas sim de dedetização, com emprego de 'POSTOS DE TRABALHO', conforme objeto licitado, razão pela qual, está claro e comprovado o descumprimento e ausência de qualificação técnica, por parte da Recorrida, na prestação de serviços continuados de postos de trabalhos.

Para maior elucidação e comprovação, vejamos o que determina o item 11.10 do Edital, e, quais os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, apresentados pela Recorrida 'CASA LIMPA DEDETIZADORA LTDA':

11.10. Qualificação-Técnica:

11.10.1. Pelo menos 01 (um) Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde fique comprovado que a licitante executou ou está executando atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos como objeto da presente licitação, comprovando também a prestação de serviços de serviços de limpeza diária, asseio, conservação, higienização, compreendendo, áreas internas, externas, bens móveis, dedetização/desratização/descupinização e limpeza/desinfecção de caixas d'água, com fornecimento de equipamentos e materiais de limpeza; (grifamos)

11.10.1.1. Em consonância com o Acórdão TCU nº 1214/2013, com o item 10.6, alínea "c", e item 10.7, do Anexo VII-A, da IN nº 05/2017, considerar-se-á como pertinente e compatível com o objeto ora licitado a comprovação de que (a.1) a empresa executou (ou está executando) contrato(s) relativo(s) a, no mínimo, 50% do total de postos objeto desta licitação e período não inferior a 3 (três) anos, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura do Pregão referente a este Termo de Referência.

11.10.1.2. Em razão de tratar-se de contratação de serviços continuados, a Administração Pública exige do licitante:

I -Para a comprovação do disposto no item "a" acima, será aceito o somatório de atestados apresentados;

II -A critério do pregoeiro, a licitante deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade do atestado supramencionado, apresentando, dentre outros documentos, por exemplo, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante emissora do atestado e local em que foram prestados os serviços;

III -Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior;

IV -Não serão considerados atestado (s) ou declaração (ões) emitidos por empresa privada que seja participante do mesmo grupo empresarial da licitante. Serão consideradas do mesmo grupo, empresas controladas pela licitante ou que tenham pelo menos uma pessoa física ou jurídica que seja sócia da empresa emitente e da empresa licitante.

Os Atestados de Capacidade Técnica abaixo: Não atendem às exigências do item 11.10 do Edital, conforme abaixo:

Mais uma vez a Recorrente "ab imis fundamentis", apresentado argumentos infundados, passando por uma empresa sem preparo nenhum para ser fornecedora no âmbito do órgão/entidade público, com está alegações: que a Recorrida pelo código e descrição da atividade econômica principal, somente de EMPRESA ESPECIALIZADA EM IMUNIZAÇÃO DE PRAGAS URBANAS, não tem capacidade técnica para execução do contrato objeto licitado. tempus veniet, todos sabem que empresa e constituída de atividade principal e secundárias, o que não pode é RECORRENTE passar a ser " JULGADORA", afirmar que está Recorrida não passa de uma "AVENTUREIRA" na prestação de serviços CONTINUADOS, não possuindo também, à qualificação técnica exigida no item 11.10 do Edital"

Por fim, a titulo de explanação está recorrida no processo TRE nº 2021.0.000012256-9, no Pregão Eletrônico nº 7/2021, do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, apresentou os mesmos atestados, que gerou o CONTRATO Nº 28/2021, que o objeto do presente contrato é a prestação de serviço de operação de 74 (setenta e quatro) postos de trabalho de limpeza, asseio e conservação e demais serviços pertinentes, de prédios que abrigam os Cartórios Eleitorais, Polos de Urna fixos e Centrais de Atendimento ao Eleitor da regiões Metropolitana, Costa Verde e Médio Paraíba, Norte e Noroeste Fluminense, Centro Sul Fluminense e Serrana do Estado do Rio de Janeiro, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência - Anexo I do Edital.

11.10. Qualificação-Técnica:

11.10.1. Pelo menos 01 (um) Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde fique comprovado que a licitante executou ou está executando atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos como objeto da presente licitação, comprovando também a prestação de serviços de serviços de limpeza diária, asseio, conservação, higienização, compreendendo, áreas internas, externas, bens móveis, dedetização/desratização/descupinização e limpeza/desinfecção de caixas d'água, com fornecimento de equipamentos e materiais de limpeza;

11.10.1.1. Em consonância com o Acórdão TCU nº 1214/2013, com o item 10.6, alínea "c", e item 10.7, do Anexo VII-A, da IN nº 05/2017, considerar-se-á como pertinente e compatível com o objeto ora licitado a comprovação de que (a.1) a empresa executou (ou está executando) contrato(s) relativo(s) a, no mínimo, 50% do total de postos objeto desta licitação e período não inferior a 3 (três) anos, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura do Pregão referente a este Termo de Referência.

11.10.1.2. Em razão de tratar-se de contratação de serviços continuados, a Administração Pública exige do licitante:

I - Para a comprovação do disposto no item "a" acima, será aceito o somatório de atestados apresentados;

II - A critério do pregoeiro, a licitante deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade do atestado supra mencionado, apresentando, dentre outros documentos, por exemplo, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante emissora do atestado e local em que foram prestados os serviços;

Note-se, então, que a IN traz duas espécies distintas de experiência técnico-operacional, a da execução do objeto contratual e a da gestão de número de postos de trabalho. A hipótese da alínea b do item 10.6 refere-se à experiência da contratada com a execução do objeto, já a da alínea c do mesmo item é relativa à experiência da contratada em gerir vários postos de trabalho. A alínea c se deve ao fato de, em regra, os serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra não representarem maiores dificuldade na execução do objeto propriamente dito, mas sim na gestão da mão de obra envolvida. Por isso, é importante que a empresa concorrente demonstre ter aptidão para gerir contrato com o número de postos de trabalho equivalente (Acórdão nº 1214/2013 – Plenário, item III.b.2).

O item 10.6, alínea b1, do mencionado anexo da IN nº 5/2017 autoriza o órgão ou a entidade promotora da licitação a exigir, para fins de habilitação técnico-operacional (art. 30 da Lei nº 8.666/1993), comprovação de que a empresa participante do certame já executou objeto semelhante com o do contrato licitado pelo lapso mínimo de três anos.

Outra vez a Recorrente "ab imis fundamentis", apresentado argumentos infundados, deixando de ser RECORRENTE para ser "JULGADORA",

Os Atestados de Capacidade Técnica abaixo: Não atendem às exigências do item 11.10 do Edital, conforme abaixo:

Atestado da Câmara Legislativa:

24/10/2017 à 04/08/2020

Serviços de Desinsetização, desratização, interna e externa e controle pragas,

MOTIVO PARA RECUSA DESTE ATESTADO da Camara Legislativa: Este atestado deverá ser considerado INVÁLIDO e RECUSADO, pelo fato que o mesmo não comprova à prestação de serviços de limpeza diária, asseio, conservação e higienização de caixas d'água, com emprego de 'POSTOS DE TRABALHO e SERVIÇOS CONTINUADOS', portanto o mesmo não atende os itens 11.10.1., 11.10.1.1., e, 11.10.1.2., que determina que às licitantes deverão comprovar através de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde fique comprovado que a licitante executou ou está executando atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos como objeto da presente licitação;

UNB

09/10/2019 à 06/11/2020

Serviços de combate a pragas, dedetização, desratização, descupinização, interna e externa.

MOTIVO PARA RECUSA DESTE ATESTADO da UNB: Este atestado deverá ser considerado INVÁLIDO e RECUSADO, pelo fato que o mesmo não comprova à prestação de serviços de limpeza diária, asseio, conservação e higienização e desinfecção de caixas d'água, com emprego de 'POSTOS DE TRABALHO e SERVIÇOS CONTINUADOS', portanto o mesmo não atende os itens 11.10.1., 11.10.1.1., e, 11.10.1.2., que determina que às licitantes deverão comprovar através de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde fique comprovado que a licitante executou ou está executando atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos como objeto da presente licitação;)

Cabe destacar que a "JUGADORA", no atestado acima mencionado deixou, informar que presente contrato se encontra em vigor com vigência até 09/10/2022, renovado após a data do pregão, conforme segundo termo aditivo – é importante frisar que presta serviços de controle sanitário integrado no combate a pragas urbanas (mosquitos, moscas, baratas, escorpiões, pulgas, formigas, cupins, percevejos, carrapatos, traças, morcegos, pombos e urubus, roedores urbanos), englobando: dedetização, desratização, descupinização, desinsetização, desalojamento de pombos e urubus e morcegos, como também o combate de mosquitos e as suas larvas nos ESPELHOS D'ÁGUA, FONTES, CAIXAS DE ESGOTOS E GALERIAS, nas edificações, áreas internas e áreas externas, além de remoção ecológica de abelhas e vespas, sendo serviço continuado com o fornecimento de materiais, equipamentos e insumos, sem dedicação exclusiva de mão-de-obra, à Universidade de Brasília - UnB, CNPJ n. 00.038.174/0001-43, CF/DF: 07.339.667/001-19 com sede no Campus Universitário Darcy Ribeiro, Asa Norte - Brasília-DF, CEP 70.910-900.

Ceasa – DF

(....)

Instituto Nacional Anísio Teixeira

(....)

MP – DF

(.....)

Prefeitura RJ

24/09/2018 à 24/09/2019

Limpeza de escritório

MOTIVO PARA RECUSA DESTE ATESTADO da Prefeitura RJ: Este atestado deverá ser considerado INVÁLIDO e RECUSADO, pelo fato que o mesmo apesar de tratar de limpeza de escritório, este atestado, comprova somente à prestação de serviços de 1 (um) profissional (servente de limpeza), sendo que o item 11.10.1., 11.10.1.1, é

completamente abrangente exigindo à comprovação de 50% do objeto licitado, ou seja, através de 13(treze) postos, bem como, à prestação de serviços de limpeza diária, asseio, conservação e higienização e desinfecção de caixa d'água, portanto o mesmo não atende os itens 11.10.1., 11.10.1.1., e, 11.10.1.2., por um período de 3 anos;

Comando Aeronáutica

27/10/2017 à 28/06/2019

Desinsetização, desratização, descupinização

MOTIVO PARA RECUSA DESTA ATESTADO do Comando Aeronáutica: Este atestado deverá ser considerado INVÁLIDO e RECUSADO, pelo fato que o mesmo não comprova à prestação de serviços de limpeza diária, asseio, conservação e higienização e desinfecção de caixas d'água, com emprego de 'POSTOS DE TRABALHO e SERVIÇOS CONTINUADOS', portanto o mesmo não atende os itens 11.10.1., 11.10.1.1., e, 11.10.1.2., que determina que às licitantes deverão comprovar através de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde fique comprovado que a licitante executou ou está executando atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos como objeto da presente licitação;

Comando Aeronáutica

02/01/2020 à 10/02/2021

Limpeza e conservação, desinfecção interna e externa

MOTIVO PARA RECUSA DESTA ATESTADO do Comando Aeronáutica: Este atestado deverá ser considerado INVÁLIDO e RECUSADO, pelo fato que o mesmo não comprova à prestação de serviços de iniciaram em 02/01/2020 ou seja, além de NÃO comprovar à prestação de serviços em período de 3 anos, o mesmo, não está em desacordo com o Edital, pelo fato que também, NÃO ser de limpeza diária, asseio, conservação e higienização e desinfecção de caixas d'água, com emprego de 'POSTOS DE TRABALHO e SERVIÇOS CONTINUADOS', portanto o mesmo não atende os itens 11.10.1., 11.10.1.1., e, 11.10.1.2., que determina que às licitantes deverão comprovar através de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde fique comprovado que a licitante executou ou está executando atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos como objeto da presente licitação;

Cabe destacar que a "JUGADORA", no atestado acima mencionado deixou, informar que presente contrato se encontra em vigor, conforme segundo termo aditivo anexo no sistema na PASTA CONTRATO – é importante frisar que é prestado serviços continuados de conservação e limpeza no Esquadrão de Saúde de Lagoa Santa MG, com 23 (vinte e três) postos de trabalho "LIMPEZA HOSPITALAR"

Governo DF CODHAB

25/09/2018 à 15/06/2021

Limpeza e Conservação (interna e externa)

MOTIVO PARA RECUSA DESTA ATESTADO do Governo DF CODHAB: Este atestado deverá ser considerado INVÁLIDO e RECUSADO, pelo fato que o mesmo, atesta que os serviços iniciaram em setembro/2018, porém, o Atestado de Capacidade Técnica, foi emitido em 15.06.2021, ou seja, além de NÃO comprovar à prestação de serviços em período de 3 anos, o mesmo, não está em desacordo com o Edital, pelo fato que também, NÃO comprova à prestação de serviços de limpeza diária, asseio, conservação e higienização e desinfecção de caixas d'água, com emprego de 'POSTOS DE TRABALHO e SERVIÇOS CONTINUADOS', portanto o mesmo não atende os itens 11.10.1., 11.10.1.1., e, 11.10.1.2., que determina que às licitantes deverão comprovar através de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde fique comprovado que a licitante executou ou está executando atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos como objeto da presente licitação;

Cabe destacar que a "JUGADORA", no atestado acima mencionado deixou, informar que presente contrato se encontra em vigor, com vigência até 26/09/2022, conforme quinto termo aditivo anexo no sistema na PASTA CONTRATO – é importante frisar que é prestação, de forma contínua, do serviço de limpeza e conservação predial (áreas internas e externas) com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios para a CODHAB-DF em seus 12 Postos de Assistência Técnica, incluindo o fornecimento de uniformes, equipamentos, 12 serventes de limpeza e 1 supervisor, de acordo com as especificações e quantitativos contidos no contrato, de acordo com o Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2018.

Governo DF Zoológico

26/07/2019 à 25/07/2020

Serviços de Copeiro

MOTIVO PARA RECUSA DESTA ATESTADO do Governo DF Zoológico: Este atestado deverá ser considerado INVÁLIDO e RECUSADO, pelo fato que o mesmo, não comprova à prestação de serviços de limpeza diária, asseio, conservação e higienização e desinfecção de caixas d'água, com emprego de 'POSTOS DE TRABALHO e SERVIÇOS CONTINUADOS', portanto o mesmo não atende os itens 11.10.1., 11.10.1.1., e, 11.10.1.2., que determina que às licitantes deverão comprovar através de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde fique comprovado que a licitante executou ou está executando atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos como objeto da presente licitação;

Detaca-se ainda que nenhum dos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, comprova a prestação de serviços de DESINFECÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA, com fornecimento de equipamentos e materiais de limpeza. Dessa forma, à RECORRIDA 'CASA LIMPA DEDETIZADORA LTDA', NÃO, possui à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, exigida no item 11.10 do Edital, portanto, também, deverá ser declarada INABILITADA, da mesma forma que a licitante "G V ATIVIDADES E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA", foi inabilitada, por falta de qualificação técnica.

Como a "JUGADORA", afirma que nenhum dos atestados de capacidade técnica comprova a prestação dos serviços objeto do presente processo licitatório e novamente compara com a empresa DESCLASSIFICADA.

Outro ponto que cabe destacar, e que os serviços de DESINFECÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA, e um serviços que sejam realizados mensalmente, uma ou duas vezes ao ano, pois se trata de esvaziar as caixas d'água, para execução do tratamento com produtos químicos, deixando órgão pelo menos 1 dia sem água. Neste sentido geralmente a

empresa ou órgão público faz o contrato na época da realização dos serviços, sendo não se utiliza contrato e sim ordem de serviços.

Sendo assim, está recorrida detém vários serviços executados que poderão ser diligenciados: (segue Notas Fiscais anexo no e-mail pregoeiros@tre-mt.jus.br)

SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
SIA TRECHO 03 LOTE 985 BLOCO D LOJAS 12 E, 72 – BRASÍLIA – DF
(61)30212720

CENTRO COMUNITARIO DE ASSISTENCIA A CANDANGOLANDIA
PRACA DO BOSQUE LOTE 08 QR 1.A CONJUNTO Y, S/N – Candangolândia - DF
(61)996357807

Condomínio Residencial Varandas Morada Nobre
Rua 7 Quadra 10 Lote, 16/17 (Quadra 01,02,03,08,09,10) - Valparaiso de Goiás – GO
(61)81845429

ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL ARARA AZUL LTDA
SMPW QUADRA 05 CONJUNTO 06 LOTE, 06 - PARK WAY - BRASÍLIA – DF
(61)981293093

EMBAIXADA DA REPUBLICA DE EL SALVADOR
Quadra SHIS QI 9 Conjunto 2 CASA, 15 - Setor Habitações Individuais Sul - BRASÍLIA – DF
(61)33644141

EMPRESA NORTE SUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA: 3

Desta vez, a Recorrente NORTE SUL", se vê surpreendida e perplexa com as instalações da Sede da Recorrida, após visita "in loco", no dia 14.10.2021, na Sede da Recorrida, em Brasília-DF, supostamente estabelecida no Endereço, LOGRADOURO: Q CLN 216, BLOCO "B", NÚMERO 14, LOJA SUBSL, CEP 70.875-520, ASA NORTE – BRASÍLIA – DF, conforme comprova as fotos encaminhadas via e-mail, para conhecimento deste nobre Pregoeiro e Equipe de Apoio, vez que, restou comprovado às condições reais, através das fotos, verificadas na Sede da Recorrida, que por sua vez, possuía naquele horário comercial somente uma funcionária, que informou que não se trata de empresa de limpeza, e, sim de empresa de dedetização, razões pelas quais, essa r. administração, deverá tomar todas as medidas legais cabíveis, para apuração e inabilitação da Recorrida, bem como, aplicação de penalidades previstas no Edital e Legislação.

Além disso, a conduta da Recorrida que além de não possui QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, está instalada em uma área de aproximadamente 20 metros quadradas, em um local, que merece todas as atenções de verificação e apuração quanto à legalidade jurídica, vez que, em sua SEDE, aparentemente possui somente 01 funcionário, que afirmou desconhecer que a Recorrida executa serviços de limpeza continuada, portanto, feriu de morte os preceitos editalícios pertinentes e os dispositivos legais uso transcritos e agrediu, sem qualquer restrição, todos os princípios jurídicos elencados no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Posto isto, impõe-se à Administração, e a Recorrente vindica neste ato, que o ilustre Pregoeiro acolha o presente recurso, para revogar sua decisão anterior e recusar e inabilitar a à Recorrida, com a consequente eliminação da mesma do certame.

Agora a Recorrente, passa a ser "DILIGENCIADORA" que usando de artifícios ilícitos, dizendo ser uma nova locadora de uma loja ao lado da loja da Recorrida, junto a zeladora do bloco comercial para indagar sobre a metragem das lojas, sendo que nada disso precisava, pois a "DILIGENCIADORA" poderia obter a referida informação na documentação apresentada pela Recorrida, na PASTA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/DOC LICENCIAMENTO CRQ/LICENCIAMENTO RLE 2021, onde consta PARECER DA VIABILIDADE Área Utilizada (m²): 52,0 e Área Total Edificação (m²): 52,0, bem como a Atividade Principal, Atividades Secundárias, LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES com CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – CBMDF, SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL - DF LEGAL, SUBSECRETARIA DO SISTEMA DE DEFESA CIVIL - SUBSECRETARIA DO SISTEMA DE DEFESA CIVIL – SUSDEC, INSTITUTO BRASÍLIA AMBIENTAL – IBRAM, VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – VISADF, POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL – PCDF, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL – SEAGRI e SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL – SEEDF.

Outro ponto que cabe destacar, e que o representante da "DILIGENCIADORA", solicita a informação a recepcionista da Recorrida se a mesma faz "FAXINA", aqui no Distrito Federal, são serviços de limpeza realizados em apartamento ou casa residenciais. Novamente a "DILIGENCIADORA", usando da perversidade, esperou terminar o horário comercial para tirar fotos em ângulos desfavoráveis, e sem movimentação do público, já que teve no local para pediu informação a funcionária da Recorrida.

Sendo assim, mais uma vez a "DILIGENCIADORA" apresenta "ab imis fundamentis", apresentado argumentos infundados, tendo em vista que os serviços ora licitados serão executados na sede da contratante, Há de salientar ainda, que a item 10.6, alínea a, do Anexo VII da IN 05/2017 da Seges/MPDG:

a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato; (grifo nosso)

Convém destacar que o disposto acima trata da faculdade de se exigir dos licitantes uma declaração de comprometimento futuro e não a imediata exigência de instalação do escritório. O entendimento expresso no Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário e no Acórdão 273/2014-TCU-Plenário é no sentido de que é vedada a exigência de instalação de escritório no local da prestação do serviço como critério de habilitação, sendo admitido, contudo, que tal exigência possa ser feita a partir da assinatura do contrato, desde que respaldada em análise técnica

fundamentada.

Outro ponto que cabe ressaltar é que a Recorrente, acha que é a única empresa que atende ao objeto licitando, por ter apresentado atestado de capacidade técnica (anexo no sistema 15.0), IDÊNTICO AO OBJETO LICITADO, sendo que no contrato a cláusula que impede a SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DETEIZAÇÃO/DESRATIZAÇÃO/DESCUPINIZAÇÃO E LIMPEZA/DESINFECÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA, ao analisarmos a documentação de habilitação anexo no sistema (de nº 01 à 21) da Recorrente, não encontramos o que é exigido pela RESOLUÇÃO - RDC Nº 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 20 de outubro de 2009, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aprovado o regulamento técnico para funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I Objetivo

Art. 2º Este regulamento possui o objetivo de estabelecer diretrizes, definições e condições gerais para o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, visando o cumprimento das Boas Práticas Operacionais, a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes.

Seção II Abrangência

Art. 3º Este regulamento se aplica às empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, nos diversos ambientes, tais como indústrias em geral, instalações de produção, importação, exportação, manipulação, armazenagem, transporte, fracionamento, embalagem, distribuição, comercialização de alimentos, produtos farmacêuticos, produtos para saúde, perfumes, produtos para higiene e cosméticos para a saúde humana e animal, fornecedores de matéria-prima, áreas hospitalares, clínicas, clubes, "shopping centers", residências e condomínios residenciais e comerciais, veículos de transporte coletivo, aeronaves, embarcações, aeroportos, portos, instalações aduaneiras e portos secos, locais de entretenimento e órgãos públicos e privados, entre outros.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO

Seção I Dos Requisitos Gerais

Art. 5º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

§1º A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

Art. 6º A contratação de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuada com empresa especializada.

Art. 7º Para a prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente podem ser utilizados os produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas, ou de venda livre, devidamente registrados na Anvisa.

Seção II Da Responsabilidade Técnica

Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.

Conforme a Resolução acima, não encontramos nenhum nos documentação da RECORRENTE.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, observa-se que a Recorrida apresentou todos os documentos de habilitação conforme prescrevia o Edital, seguindo objetivamente suas disposições. Nessa linha de entendimento, vale trazer a preleção do professor Hely Lopes Meirelles:

"O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionaríssimo, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público (...)." (Lopes Meirelles – Licitação e Contrato Administrativo, pág. 26 e seguintes – 8ª edição)

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração e o Licitante a se aterem ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

As razões apontadas acima mostram que houve um comportamento probo do administrador público que deve, obviamente, se ater a lei.

No caso concreto, os procedimentos que ensejaram a HABILITAÇÃO e CLASSIFICAÇÃO da RECORRIDA, conforme exposição realizada anteriormente, FORAM ADOTADOS DE FORMA LEGÍTIMA E VINCULADA.

Assim sendo, as supostas irregularidades apontadas no presente recurso, além de serem irreais, não se sustentam.

O fato é que, se a licitante cumpriu as determinações da Lei, como no caso da Recorrida, a Administração tem que respeitar e seguir OS DITAMES LEGAIS E PRINCIPOLÓGICOS, pois a LEGALIDADE, que norteia a atividade do Administrador, em todos os atos administrativos, erigindo freios e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora, IMPONDO QUE A AUTORIDADE ANALISE SEMPRE UMA DOCUMENTAÇÃO COM O MESMO RIGOR E A MESMA PRESTEZA QUE A LEI E O EDITAL DETERMINAM.

O que não se pode admitir é espaço para as "presunções" da Recorrente, porque a análise do gestor está vinculada aos critérios definidos no instrumento convocatório e aos requisitos atendidos, sendo permitido somente, o atendimento a conteúdo do Edital, como de fato foi.

Registre-se, caso não baste a clarividência dos argumentos tecidos até o momento, que a empresa Recorrida possui plena capacidade técnica para responsabilizar-se pelos serviços licitados no futuro contrato, posto que está nesse mercado há vários anos e não possui desabono algum de sua conduta comercial, administrativa e trabalhista.

IV- DO PEDIDO

Ante ao exposto, REQUER NÃO SEJA ACOLHIDO O RECURSO ADMINISTRATIVO apresentados pela Recorrente e por total falta de veracidade dos pontos alegados e de fundamentos técnico-jurídicos, afastando-se quaisquer das razões ali elencadas, MANTENDO-SE A JUSTA ACEITAÇÃO E HABILITAÇÃO DA EMPRESA CASA LIMPA DEDETIZADORA LTDA.

Termos em que

Pede deferimento.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2021.

CASA LIMPA DEDETIZADORA LTDA
CARLOS ALBERTO FOLHA DA PAIXÃO
Representante Legal
RG nº 2.442-463 SSP-DF
CPF nº 010.205.531-97

Fechar